

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO KÁSSIO NUNES MARQUES, DD. RELATOR DO
PROCESSO 0601315-97.2026.6.00.0000 PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RP nº 0601315-97.2026.6.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR.

- 1) AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS SÃO, POR NATUREZA, O LOCAL EM QUE AQUELES QUE PRETENDEM REPRESENTAR A AGREMIÇÃO COMO CANDIDATO LEGALMENTE PODEM E DEVEM FALAR DE SEUS PROJETOS, EXIBIR SEU GRUPO POLÍTICO E RESPECTIVAS LIDERANÇAS E PEDIR APOIO POLÍTICO – NATUREZA INTERNA, INTRAPARTIDÁRIA DO EVENTO – ART. 36, § 1º DA LEI Nº 9.504/97.
- 2) FALA DE 46 SEGUNDOS, EM QUE SE PEDE QUE OS CONVENCIONAIS “RECEBAM DE BRAÇOS ABERTOS A PESSOA QUE EU ESCOLHI PARA ME SUBSTITUIR”, E QUE O “FUTURO É FLÁVIO BOLSONARO” NÃO TRAZ, NEM DE LONGE, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EXPRESSÃO SEMÂNTICA EQUIVALENTE, TAL COMO EXIGE ESTE TSE. AUSÊNCIA DE ALUSÃO AO PLEITO, À SUA DATA, AO SEU ANO OU AO CARGO PRETENDIDO. NADA.

PRECEDENTE DESTE TSE, DESTAS ELEIÇÕES¹, QUE ENTENDEU QUE A FALA “EM 2026, BOLSONARISMO NUNCA MAIS” NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA, MESMO SENDO PROFERIDA EM EVENTO INSTITUCIONAL, CUSTEADO COM VERBAS PÚBLICAS E MESMO COM ALUSÃO INEQUÍVOCA ÀS ELEIÇÕES (EM 2026) E AO PEDIDO DE NÃO VOTO (BOLSONARISMO NUNCA MAIS). MÉTRICA QUE REFORÇA, PARA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA, A AUSÊNCIA DE QUALQUER ILICITUDE NA FALA IMPUGNADA.

¹ Rp 0600698-40.2026.6.00.0000 - Ministra Estela Aranha
Rp 0600697-55.2026.6.00.0000 - Ministra Estela Aranha

- 3) PRETENDIDA CRIMINALIZAÇÃO DA “TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL POLÍTICO”- ALEGAÇÃO HETERODOXA. CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA – ESTRANHA MÉTRICA DA AUTORA.
- 4) ART. 337 DO CE, QUE CRIMINALIZA O ATO DE “PARTICIPAR DE ATIVIDADES PARTIDÁRIAS” POR QUEM NÃO “ESTIVER NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS” – DISPOSITIVO QUE NÃO SE ACHA MAIS EM VIGOR HÁ MAIS DE 10 ANOS. PRECEDENTES DESTA CASA.
- 5) DEEP FAKE: CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE IA GENERATIVA. ALIÁS, SE DEEP FAKE FOR, ILÍCITOS EM CADEIA ESTÃO ESTAMPADOS NESTE MINUTO NAS REDES SOCIAIS DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO AUTORA.
- 6) A (1) transparência integral, a (2) inexistência de enganabilidade, a (3) ausência de falsidade material, a (4) inexistência de qualquer ofensividade, a (5) construção exclusivamente digital (sem mesclas entre realidade e digital) afastam a configuração de deep fake.
- 7) Pela negativa da liminar.

FLÁVIO NANTES BOLSONARO, já devidamente qualificado nos autos da “*Representação por propaganda eleitoral e uso irregular de inteligência artificial*” em epígrafe, vem, por seus procuradores (mandatos anexos), perante este e. Tribunal, **IMPUGNAR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – **sem prejuízo de posterior apresentação de defesa completa, no momento oportuno** –, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

– I –

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com o objetivo de responsabilizar os Representados pela exibição, **durante a Convenção Nacional do Partido Liberal, ocorrida no dia 25/07/2026**, de vídeo produzido mediante inteligência artificial no qual, com toda advertência e esclarecimento demandados por lei, são recriadas a imagem e a voz de Jair Messias Bolsonaro, para dirigir, aos convencionais, mensagem de reforço ao pré-candidato da agremiação à Presidência da República.
2. Sustenta a Representante que o conteúdo veiculado no referido vídeo constituiria “*desinformação em sua segunda geração*” e “*desordem informacional*”, pois teria sido divulgado um *avatar sintético de Jair Messias Bolsonaro*, em que ele se dirige diretamente ao público e, além de manifestar inconformismo com a decisão judicial que determinou a sua prisão, teria apresentado o Representando Flávio Bolsonaro como a pessoa escolhida para substituí-lo politicamente.
3. Afirma que ocorreu propaganda eleitoral extemporânea em favor do Representado Flávio Bolsonaro, “*eis o conteúdo promove verdadeira **transferência de capital político do principal líder do PL***”, e mais, que essa “*ilicitude teria sido potencializada pelo emprego de inteligência artificial generativa (deep fake), utilizada para recriar, com elevado grau de realismo, a imagem e a voz do ex-Presidente, conferindo maior autenticidade aparente, impacto emocional e poder persuasivo à mensagem eleitoral, circunstância que amplia significativamente sua aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitor*”.
4. A partir deste contexto fático, a inicial pede o reconhecimento de infringência ao disposto na legislação eleitoral e aplicação das sanções pecuniárias previstas no § 3º, do art. 36 e §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, bem como §§1º e 2º e *caput* do art. 9º-C e *caput* do art.9º-H da Res. TSE 23.610/2019.
5. Com base nessas alegações, requer, ainda, em sede de tutela de urgência e *inaudita altera parte*, a imediata remoção e indisponibilização do trecho do vídeo da convenção do PL que foi divulgado em seu canal no Youtube, em que consta a mensagem de apoio impugnada, com a

abstenção de novas divulgações, reproduções ou compartilhamentos do trecho do vídeo impugnado

6. O pedido, contudo, **merece ser integralmente indeferido**, conforme se passa a demonstrar.

- II -

DO NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

7. No âmbito da Justiça Eleitoral, a tutela provisória submete-se ao art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente, e aos parâmetros de intervenção mínima previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. A remoção cautelar de manifestação política constitui providência excepcional. Exige demonstração clara de ilicitude e de risco concreto, atual e individualizado, não bastando alegações genéricas sobre alcance, impacto emocional ou potencial persuasivo, especialmente em se tratando de ato relacionado a evento partidário já realizado.

9. Nenhum desses requisitos se encontra presente.

II.I – DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

II.I.A – Da natureza partidária do evento e não configuração de propaganda antecipada – Da pretendida criminalização do apoio político. Estranha métrica da autora: exemplos.

10. O conteúdo impugnado do vídeo em que aparece um “avatar” do ex-Presidente Jair Bolsonaro foi exibido no curso da Convenção Nacional do Partido Liberal, espaço institucional, COMO SE SABE, QUE É LEGALMENTE DESTINADO À DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA, À ESCOLHA DOS CANDIDATOS QUE REPRESENTARÃO A AGREMIÇÃO, À MOBILIZAÇÃO DE FILIADOS E À MANIFESTAÇÃO DE APOIO ENTRE LIDERANÇAS.

11. Inclusive, a própria Lei nº 9.504/97, após estabelecer, em seu art. 36, que a propaganda eleitoral “somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, traz, em seu parágrafo primeiro, o registro de que “ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização,

na quinzena anterior à escolha pelo partido, **de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome**, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor”.

12. A propaganda “para dentro”, “intrapartidária”, realizada nas convenções partidárias ou nos 15 dias que a antecedem é lícita e faz parte do próprio estágio político de definição de candidaturas, alianças e linhas programáticas.

13. Como se tudo isso não bastasse, há, ainda, a regra geral do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 a admitir, **mesmo fora do ambiente intrapartidário e de escolhas políticas que caracterizam as convenções**, a ainda antes do período oficial de campanha, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a exposição de projetos e a manifestação de posicionamentos políticos**.

14. Em resumo: aquele que pretende ser escolhido como o candidato representante daquela específica agremiação, tem o direito de pedir o apoio e a confiança dos filiados do partido e de trazer apoiadores que reforcem sua pretensão de candidatura. **É exatamente para isso que existem as convenções partidárias, eventos, insista-se, de natureza marcadamente interna.**

15. Não por outro motivo, a convenção do PL, como, em regra, todas as demais, foi **um evento FECHADO, submetido a prévio cadastramento, direcionado a um público específico e determinado (filiados, delegados, convidados), e não ao eleitorado em geral**, o que, como é de todos sabido, descaracteriza qualquer suposta propaganda eleitoral antecipada, já que o que se tem, em casos tais, é a prática LÍCITA E PERMITIDA da propaganda intrapartidária.

16. Neste ponto, chega a ser risível a reclamação da Federação Representante especialmente quando afirma que teria ocorrido “*transferência de capital político*” de Jair Bolsonaro para Flávio Bolsonaro, **tratando essa circunstância como elemento de ilicitude.**

17. Em que momento criminalizaram “*a transferência de capital político*”? **Houve alguma legislação posterior a 2018 que apenas a Coligação autora tem conhecimento?**







18. A declaração de apoio de liderança política a correligionário é **atividade absolutamente ordinária da vida partidária e que faz parte da própria natureza da vida política. Chega a ser heterodoxo ter que fazer tais registros numa petição ao Poder Judiciário.**

19. A política representativa estrutura-se, em grande medida, por endossos, alianças, sucessões, recomendações, formação de grupos e transferência legítima de confiança entre lideranças e candidatos. **Não há, e nem deve haver, em democracias que se pretendam sólidas, norma que proíba uma liderança de afirmar preferência por determinado pré-candidato ou de apresentá-lo como sucessor ou o melhor representante de seu projeto político.**

20. A expressão “*pessoa que escolhi para me substituir*” traduz preferência política e indicação de continuidade, não **TENDO NENHUMA EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, ESPECIALMENTE NUM AMBIENTE INTRAPARTIDÁRIO, NUM CONTEXTO DE ESCOLHA, PELO PARTIDO, DE QUEM DEVE SER O FILIADO SEU A CARREGAR DETERMINADO PROJETO POLÍTICO.**

21. Da mesma forma, a afirmação de que “*o futuro é Flávio Bolsonaro*” pode ser compreendida como *slogan*, desejo ou manifestação de apoio em ambiente partidário, **SEM QUALQUER CONOTAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.**
22. Aliás, este Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que só se configura a propaganda eleitoral antecipada quando houver manifestação explícita e inequívoca de pedido de voto ou de pedido de não-voto.
23. Em caso emblemático, esta Casa entendeu que a expressão “*Em 2026, Bolsonarismo nunca mais*”, a despeito de feita em **ambiente institucional e público (custeado pelo erário e onde é impositiva a regra constitucional da impessoalidade)**, não continha qualquer irregularidade, **por lhe faltar explicitude o suficiente para configurar propaganda eleitoral a destempo** (Rp 0600698-40.2026.6.00.0000 - Ministra Estela Aranha; Rp 0600697-55.2026.6.00.0000 - Ministra Estela Aranha).
24. Se é assim, então **DIFÍCIL, MUITO DIFÍCIL** extrair qualquer irregularidade de uma fala de 46 segundos, **ainda menos explícita (*O futuro é Flávio Bolsonaro*)**, **sem qualquer referência à data ou sequer ao ano das eleições**, **sem nenhuma alusão ao voto de quem quer que seja e**, **ademais, feita no ambiente intrapartidário das Convenções Partidárias**, ambiente em que legalmente há maior flexibilidade, dada sua vocação natural para manifestações de apoio, expectativas e proclamações políticas.
25. O único pedido feito na fala foi para que os convencionais do PL recebessem “**e braços abertos a pessoa que escolhi para me substituir**”.
26. Nem de longe qualquer coisa que se assemelhe a pedido explícito de voto, tal como tenta artificializar a Federação autora.
27. Lado outro, a eventual transmissão integral da convenção pela internet, nos canais do Partido Representado, também não elimina automaticamente a natureza intrapartidária de cada manifestação nela realizada.

28. E não venha se dizer que não poderia ser utilizada a imagem do ex-Presidente Jair Bolsonaro no evento intrapartidário do PL. **A filiação de Jair Bolsonaro ao PL não está cancelada, mas apenas suspensa (art. 21-A, II, da Resolução TSE nº 23.596/2019), tal como já foi multiplamente reconhecido por esta Corte Superior Eleitoral em diversos precedentes, firmados em situações rigorosamente idênticas à dele (suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado²).**

29. Nem se invoque, ainda, o dispositivo previsto no art. 337 do Código Eleitoral, com a vetusta disposição:

Ar. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

30. Isso porque o referido dispositivo **NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR**, considerada a antiga e sólida jurisprudência deste TSE no sentido de sua não-recepção pela Constituição de 1988, por clara incompatibilidade com o regime democrático e com a Carta de direitos fundamentais ali prevista:

“RECURSOS ESPECIAIS. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTS . 5º, IV, VI e VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO. RECURSOS PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts.

² (ROE 0600807-44.2022.6.09.0000, Rel. Min. Carlos Horbach).

5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal. 2 . O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa. 3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior. 4 . Recursos especiais providos”.

(TSE - REspe: 36173 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI; DJE 30/09/2015)

“Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Art. 337 do Código Eleitoral. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Liberdade de manifestação e expressão.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, incisos IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. A infração das restrições decorrentes da sanção de suspensão dos direitos políticos implica consequências administrativas e cíveis, e sua criminalização mostra-se desnecessária e desproporcional. Precedente.

4. Recursos providos para absolver o réu.

(TSE - RESPE: 3322320126260354 Cajamar/SP 164532013, Relator.: Min. Rosa Weber, DJE de 20/05/2016).

31. Aqui, no caso, nem mesmo foi o próprio Jair Bolsonaro que se manifestou na convenção partidária. Houve apenas a criação de um boneco tecnológico, **TUDO COM AS DEVIDAS TARJAS E ANÚNCIOS, SEM QUALQUER FALSEAMENTO OU INDUZIMENTO EM ERRO**, com o apelo que nem de longe sequer tangencia o pedido explícito de voto, de que os convencionais “*recebam de braços abertos a pessoa que escolhi para me substituir*”.

32. Nada. Absolutamente nada de irregular.

33. Estranha a métrica da Coligação autora. Criminalizam o apoio político. Criminalizam fala singela, sem qualquer pedido explícito de voto, feita no evento interno e naturalmente vocacionado às manifestações políticas, como o é a Convenções Partidárias. Mas pratica insistentemente o pedido escancarado de votos em eventos institucionais custeados com verbas públicas, sem falar nas milhares e milhares de peças promocionais que segue a publicar, durante o período vedado, e com maciço uso de dinheiro público.

II.I.B – Vídeo de apoio político com observância às regras de transparência. Sem qualquer nota de enganiosidade. Sem dado falso. Sem ataque. Sem mesclas entre real e digital. Inexistência de deep fake.

34. Como se sabe, não há qualquer proibição de manifestações de apoio de terceiros ao pré-candidato escolhido em convenção, inclusive por meio de vídeos, áudios ou imagens. Também não há qualquer vedação na produção de materiais destinados ao evento, como faixas, bonecos, camisas e cartazes. Faz parte da autonomia partidária escolher como se darão esses encontros partidários, sendo que qualquer agremiação tem como realizar esses atos em suas convenções.

35. Em tempos de avanços cada vez maiores da tecnologia, também não há como se exigir que as facilidades que ela proporciona possam ser vedadas na realização destes eventos partidários, como é o caso de produzir um avatar com a imagem de um importante filiado do Partido Representado para referendar apoio ao escolhido para concorrer à Presidência da República no próximo pleito.

36. Ora, o avatar reclamado nada mais é do que a versão moderna e tecnológica daquilo que sempre foi usado em eventos partidários e eleitorais como bonecos de papel, imagens em cartazes e até em máscaras, camisas, com mensagens de apoio. Ou seja, o recurso utilizado equivale, funcionalmente, a uma representação audiovisual contemporânea, personagem digital ou “boneco” tecnológico empregado para expressar mensagem declaradamente artificial.

37. Fantoques, animações, caricaturas, dublagens, charges, personagens digitais e representações gráficas sempre integraram a comunicação política. A inteligência artificial apenas ampliou os recursos técnicos disponíveis, não sendo constitucionalmente legítimo presumir, em todo emprego dessa ferramenta, fraude ou manipulação ilícita do eleitor.

38. O elemento juridicamente decisivo deve ser a capacidade concreta de enganar, falsificar acontecimentos, atribuir manifestação inexistente ou obscurecer a natureza sintética da peça. E, no caso, o aviso inicial neutralizou a possibilidade de confusão sobre a materialidade do vídeo. o próprio conteúdo transcrito pela Representante começa com advertência expressa: ***“Isso que vocês estão vendo aqui não sou eu. Isso é uma simulação da minha imagem e da minha voz feita com inteligência artificial.”***

39. A informação é direta, ostensiva e anterior ao restante da mensagem. O público foi avisado de que não se tratava de presença física, transmissão ao vivo ou gravação autêntica de Jair Bolsonaro.

40. Não houve ocultação da tecnologia empregada. **Ao contrário, o conteúdo identificou expressamente a utilização de inteligência artificial, em consonância com a preocupação de transparência prevista no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.**

41. A inicial tampouco identifica qualquer trecho da curtíssima mensagem de 46 segundos que seria falso ou descontextualizado.

42. Essa circunstância afasta, de pronto, a incidência evidente do caput do art. 9º-C, que pressupõe conteúdo fabricado ou manipulado destinado a **difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de dano.**

43. Finalmente, inaplicável a interpretação que somente agora, nesta petição inicial, a Coligação autora confere ao art. §1º do art. 9º-C da citada Resolução nº 21.610/19.

44. Estranha a métrica da Coligação autora, de novo....

45. Caso o PT ou os canais oficialmente vinculados à candidatura do Presidente incumbente se submetessem à interpretação agora defendida na presente petição inicial, então também eles estariam a cometer ilícitos. Ilícitos em série.....



46. O vídeo impugnado não versa deep fake.

47. A deep fake se caracteriza que **manipulação de fatos, fotos, vídeos e falas reais, a partir da mistura entre realidade e tecnologia, com falseamento profundo e inescapável induzimento em erro.**

48. Esse é um exemplo claro de deep fake: pegar uma foto **real** e nela inserir pessoa que ali não estava, sem qualquer alerta, para falsear a realidade e induzir inescapavelmente em erro:



Falsa



Real

49. Esse caso paradigmático envolveu o Deputado petista Rogerio Correa, já condenado, já obrigado a se retratar publicamente, na primeira condenação por deep fake dessas eleições (Processo nº 0706076-19.2026.8.07.0001 - TJDF).

50. Em resumo: a *deep fake* tem a enganiosidade como mote, reveste-se de intuito ofensivo e tem por padrão introduzir ou manipular digitalmente registros reais, aprofundando o induzimento em erro.

51. A transparência integral, a ausência de falsidade material, a inexistência de qualquer ofensividade, a montagem exclusivamente digital (sem mesclas entre realidade e digital) e o contexto interno e político que é próprio das convenções partidárias constituem elementos relevantes que afastam, por completo, qualquer alegação de ilicitude manifesta, até porque de deep fake não se cogita na espécie.

52. Ante todo o exposto, requer-se o **INDEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela Representante, **sem prejuízo da posterior apresentação da defesa completa no momento oportuno.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2026.

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
OAB/DF 25.341

ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
OAB/MG 58.065

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
OAB/PR 62.051

JOSÉ VICENTE SANTINI
OAB/DF 36.184